ASSISTENTE DE SECRETARIA.....Classe 8.....NCrz$ 748,00
TÉCNICO DE SOM E GRAVAÇÃO.....Classe 8.....NCrz$ 748,00
CONTADOR.....Classe 4.....NCrz$1.286,00

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à partir de 1º de setembro de 1.989.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (26/09/1989).

Aquevirque Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

.:.:.:

PARÁGRAFO ÚNICO:-A subscrição de ações para aumento de capital das sociedades de economia mista, será objeto de lei específica.

ARTIGO 3º:-A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1990, sem prejuízo das normas financeiras traçadas pela Legislação Federal, serão consideradas as seguintes:

I - Na estimativa das receitas, deverão ser levadas em conta as tendências do presente exercício, bem como os efeitos das modificações na legislação tributária a serem efetivadas pela Câmara Municipal através de Lei;

II - O montante das despesas fixadas, não deverá ser superior ao total das receitas previstas;

III - As Unidades Orçamentárias, terão suas despesas correntes orçadas até o limite das respectivas dotações, constantes da Lei de Meios do exercício em curso, corrigindo-se ainda aos valores apurados de acordo com os índices inflacionários do país, bem como considerando-se as variações aumentativas ou diminutivas dos serviços por elas prestados;

IV - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das primeiras seja financiado por operações de crédito, realizadas nos termos do artigo 167 - Inciso III da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Deverão integrar o limite das dotações a que se refere o inciso III do presente artigo, os créditos adicionais correspondentes, abertos até o dia 31 (trinta e um) de agosto deste exercício.

ARTIGO 4º:-Na elaboração da proposta orçamentária, por parte do órgão central de orçamento, os munícipes deverão ser ouvidos, através da participação das Associações que os representem.

ARTIGO 5º:-O pagamento de débitos trabalhistas e respectivos encargos, terão sempre prioridade sobre as ações de expansão.

ARTIGO 6º:-As despesas com pessoal da Administração direta ou indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento), das Receitas correntes.

§ 1º:-Entende-se como receitas correntes para os efeitos do presente artigo as receitas classificadas sob esta categoria econômica da Lei nº 4.320/64, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º:-O limite estabelecido para as despesas de pessoal de - que trata este artigo, abrange os seguintes gastos:

a) remuneração em geral;

b) obrigações patronais;

c) proventos de aposentadorias e pensões;

d) remuneração do Prefeito eo Vice-Prefeito;

e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º:-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração akém dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, somente poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite do ªcaput" do presente artigo.

ARTIGO 7º:-O Poder Executivo, enviará à Câmara Municipal, até - dois meses antes do encerramento do atual exercício financeiro,- projeto de lei, dispondo sobre alterações na legislação de tributos, preços públicos e contribuição de melhoria.

ARTIGO 8º:-O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessários, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 1º:-O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais, visando o desenvolvimento de programa de educação, cultura, saúde e assistência social.

§ 2º:-Os projetos em fase de execução, terão prioridade sobre novos projetos.

§ 3º:-Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados - prioritários, para os efeitos dos dispositivos constitucionais, os projetos discriminados nos Anexos 2 e 6, respectivamente, adendos III e V à Portaria SOF 08/85 integrantes do Orçamento Programa para o exercício financeiro de 1990.

ARTIGO 9º:-O Município aplicará 25 (vinte e cinco por cento) de - sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e desen-

volvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

ARTIGO 10:-A estrutura de orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto e acrescida dos fundos criados por Lei, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, que recebem recursos do tesouro, nos termos do artigo 2º deste diploma.

ARTIGO 11:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (26.09.1989).

Aquevil de Antonio Nholla
- PRESIDENTE -

LEI Nº 125, DE 28 DE SETEMBRO DE 1.989.

"Regulamenta a construção de edifícios no Perímetro Urbano de São João da Boa Vista".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA, A SEGUINTE . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-As edificações a serem construídas no perímetro urbano de São João da Boa Vista, deverão ter no máximo 3 (três) pavimentos.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo sua duração pelo prazo de 1 (um) ano, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove (28/09/1989).